



## DESPACHO

TIPO / Nº: TI 100123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):  
V. Júlio Faria

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2023.

Presidente da Comissão

## DESPACHO

*1) Env. ao autor do  
2) OBS. ORIENTAÇÃO  
3) IGAM*

Ciente em 09/10/23

- () Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 08 de 2023.

Relator(a)

*2023*



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR (A) 100/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 100/2023 de autoria do Vereador Fabio Domingues - FABINHO.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 20.673/2023 e a DPM que emitiu informação nº 2.159/2023, à qual nos filiamos em parte..

**Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, é assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 100/2023.

Rio Grande, 19 de setembro de 2023.

  
**Ovaldino Olivetra da Silva**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
**Roger Martins da Rosa**  
OAB/RS 655589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

09,



Porto Alegre, 18 de setembro de 2023.

Informação nº                   **2159/2023**

Interessado:                   Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultente:                   Dr. Roger Martins da Rosa. Procurador.  
Destinatário:                   Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores:                   Caroline Rocha e Armando Moutinho Perin.  
Ementa:                         1. Análise do projeto de lei do legislativo que "Permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA)".  
                                   2. Opinamos pela viabilidade do projeto de lei. Nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, é concorrente a competência para legislar sobre a defesa da saúde e a proteção da pessoa com deficiência. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Aplicação dos art. 5º, art. 6º, inciso II e art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica, combinado com art. 10, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 51328/2023, é-nos solicitada análise ao projeto de Lei do Legislativo, que "Permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Passamos a considerar.

1.                                 O projeto de lei do legislativo, anexado à consulta, como dispõe seu art. 1º, tem por objeto, permitir a apresentação da carteira de identidade, como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental,



intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Transcrevemos a proposição:

Art. 1º Fica permitida a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Rio Grande.

Parágrafo único. Para a validade da comprovação de que trata o caput deste artigo, a carteira de identidade deverá estar dentro do prazo de validade e conter informação que comprove a condição de saúde por meio de Classificação Internacional de Doença (CID) e do símbolo respectivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. A matéria do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, se insere na competência legislativa municipal, pois, visa suplementar a legislação federal - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como pode ser considerada de interesse local, pois, objetiva facilitar o acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas do Município de Rio Grande.

3. Em que pese, como regra, o exercício da competência legiferante em matéria de direito à saúde e proteção às pessoas com deficiência seja prerrogativa que incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal), a proposição em análise legisla o uso do documento de identidade no âmbito de sua localidade e competência: “perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Rio Grande”; o que traduz norma de interesse local e se alinha aos preceitos constitucionais.

4. Répica-se que na repartição das competências legislativas entre os entes federados, o art. 24, da Constituição Federal, em que estão



elencadas as competências concorrentes entre a União e os Estados – dela não participam os Municípios – diz competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, inciso XII “*previdência social, proteção e defesa da saúde*” e, inciso XIV “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”, de modo que aos Municípios cabe, com relação a essas matérias, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, quando presente interesse local, critério definidor da competência legislativa dos municípios.

5. Portanto, o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, cumulado com o art. 24, incisos XII e XIV e art. 10, da Lei Federal nº 13.146/2015, amparam o exercício da competência pelo Município, para regular a matéria:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar à legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

- [...]
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- [...]
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- [...]
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- [...]

6. A Lei Orgânica do Município de Rio Grande, por simetria, estabeleceu em seu art. 5º que compete ao ente municipal promover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.



7. Os artigos 6º, incisos I e II e 7º inciso I, da Lei Orgânica, repisam o texto constitucional, a saber:

**Art. 6º** Ao Município, entre outras atribuições, compete:

- I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;
- [...]

**Art. 7º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

- I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- [...]

8. Não obstante, não apenas do pleno enquadramento da competência do Município para dispor sobre a matéria é condição para a viabilidade da proposição, mas também o exame quanto ao exercício da iniciativa. Considerando que a proposição é de iniciativa parlamentar, compete verificar se a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º, cumulada com o art. 29, ambos da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública e d) leis orçamentárias (art. 165, da CF).

9. Depreende-se da proposição a ausência de disposição sobre qualquer uma das matérias indicadas, razão pela qual não há violação ao princípio constitucional da reserva de administração, na medida em que o texto do projeto de lei não obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas, bem como não cria despesa. No ponto, consigna-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que “Não usurpa competência



*privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.*

10. Em relação ao mérito, a Lei nº 11.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à acessibilidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros previstos na Constituição Federal e na Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

11. A medida proposta pelo autor da proposição, relativa à aceitação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente reduziria as exigências burocráticas perante os órgãos públicos municipais, facilitando o acesso aos serviços e consequentemente assegurando maior dignidade, autonomia, acessibilidade e melhoria na qualidade de vida, o que preconiza a Lei Federal nº 13.146/2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”:

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**Art. 10.** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

**Parágrafo único.** Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.



12. Consigna-se, por fim, que recentemente o Município de Porto Alegre sancionou lei que autoriza a pessoa com deficiência a utilizar documento de identidade para comprovar a condição em serviços do município.<sup>1</sup>

Diante do exposto, entendemos pela viabilidade do projeto de lei do legislativo, eis que, como demonstrado na presente Informação, dispõe sobre assunto de interesse local e traduz matéria de competência concorrente e passível de suplementação no âmbito municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II combinado com o art. 24, incisos XII e XIV, todos da Constituição Federal e, por simetria, art. 6º, inciso I e II e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Grande.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Caroline Rocha**  
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 015681346714792995	
--	--	--

<sup>1</sup> Nesse sentido, foram as notícias veiculadas, acessíveis pelos links: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/07/07/lei-que-permite-que-rq-sirva-como-prova-de-deficiencia-e-aprovada-por-vereadores-em-porto-alegre.htm> e <https://prefeitura.poa.br/gp/noticias/pessoa-com-deficiencia-sancionada-lei-que-autoriza-documento-de-identidade-para>.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 20.673/2023.**

I. O Poder Legislativo de São Borja solicita orientação sobre Projeto de Lei nº 105, de autoria parlamentar, cuja ementa versa: Permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

II. Preliminarmente, elucida-se que o DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, que Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, já possibilita a inclusão da informação sobre a deficiência fique registrada no campo “observação” do documento.

A fim de concretizar tal política pública, o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, através da Lei Estadual nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, sendo regulamentados pela Portaria Pres-Detran/RJ nº 5.374, de 18 de maio de 2018, criou a carteira de identidade diferenciada que é destinada às pessoas com deficiência. Ela é uma carteira de identidade civil como outra qualquer, mas aponta que seu dono tem algum tipo de deficiência. Além disso, é emitido um crachá com informações sobre as condições de saúde do indivíduo. Nele é colocado, obrigatoriamente, o Código Internacional de Doença (CID).

Já no Estado do Rio Grande do Sul, desde 2019, possibilita a inclusão de símbolos que identificam as pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual e com transtorno do espectro autista.

Segundo as informações disponibilizados no Portal do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, para incluir qualquer um dos símbolos basta levar os Laudos médicos que comprovam a condição e solicitar a inclusão para o atendente. O pedido pode ser feito em todos os Postos de Identificação do IGP.

A inclusão dos ícones de acessibilidade no documento de identidade já é um método para identificar a pessoa com deficiência.

**Embora, no Rio Grande do Sul, a inclusão do símbolo seja destinada para as pessoas com deficiência, a sua solicitação não é obrigatória. Ela é opcional.**

Deste modo, de pronto, conclui-se que, conforme regulamento estadual, já é possível comprovar a deficiência com a apresentação do documento, não é necessário regulamentação local para seu aceite.



Sendo assim, conclui-se que não se trata de dispor que no âmbito municipal será aceita a Carteira de Identidade que possui a inclusão do símbolo, visto que ela é regulamentada em âmbito estadual e tem sua validade constatada.

Nos termos Constitucionais, observa-se que compete à União e aos Estados dispor sobre a proteção das pessoas com deficiências:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim, não se identifica a lacuna na legislação pertinente ao tema, o que possibilitaria ao Município dispor sobre a matéria em atenção a sua competência suplementar.

Ademais, quando a exigência for apenas de atestamento da condição, de fato, compreende-se que é ilegal a negação de aceite de laudo, independentemente de sua data de emissão, ou Carteira de Identidade Diferenciada para comprovação de diagnóstico.

Sendo assim, não se trata de dispor que no âmbito municipal será aceita a Carteira de Identidade que possui a inclusão do símbolo, visto que ela é regulamentada em âmbito estadual e tem sua validade constatada.

Deve se ter em mente que é proibido o cerceamento de direitos das pessoas diagnosticadas com deficiência de caráter permanente única e exclusivamente alicerçado em requisito de método de atestamento de diagnóstico.

O atestamento de deficiência poderá ser realizado através de apresentação de laudo que ateste o diagnóstico e documento oficial, carteirinha especial como a CIPTEA ou ainda a Carteira de Identidade Diferenciada que passou a existir exatamente para auxiliar às pessoas com deficiência.

Assim, não se trata de permitir a apresentação da Carteira de Identidade Diferenciada como comprovação de diagnóstico, mas, sim, garantir que seja observada em âmbito municipal.

Opina-se pela desnecessidade de regulamentação. Contudo, caso a Vereadora-Autora entenda pela manutenção do PL, sugere-se ajustes, visto que se trata de publicizar sua possibilidade de aceitação.





Destacando que não é o único método para comprovação e que não exclui a necessidade de apresentação de outros documentos cabíveis em caso de requisição de benefícios, visto que é apenas método de atestamento de diagnóstico.

III. De todo exposto, verifica-se que detém legitimidade o Município para, no exercício de sua competência legislativa suplementar, normatizar direto às pessoas com deficiência, desde que o faça em relação ao âmbito de sua jurisdição, sem extrapolar a regulamentação federal e estadual sobre o assunto.

A viabilidade da proposição está atrelada aos ajustes apontados nesta orientação técnica, que poderá ser apresentado pelo Vereador-autor através de Substitutivo, nos termos do Regimento Interno da Casa, visando publicizar o direto que já está disposto em norma geral.

Importante destacar a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*EVERTON M. PAIM*  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM





**CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE**  
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ref.: PLV 100/2023

Ao Relator,  
Vereador Paulo Roldão

Informamos que apesar das observações realizadas pela Orientação Técnica nº 20.673/2023, da assessoria IGAM, entendemos que o projeto é viável juridicamente.

Ressaltamos ainda que esse é o entendimento da Consultoria Jurídica desta Casa, bem como da assessoria Borba, Pause e Perin – Advogados (DPM) conforme pareceres constantes do próprio processo.

Sendo assim, salientamos que o projeto, em seu texto original, está apto a apreciação desta Comissão.

Rio Grande, 16 de outubro de 2023.

Respeitosamente,

  
**Fábio Domingues**  
Vereador - PSD



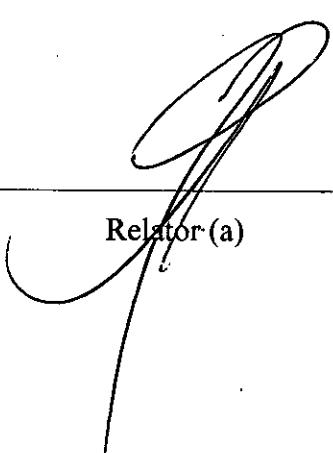
## DESPACHO

TIPO/Nº: PW 500127

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 23 de 01 de 2023.

  
Relator (a)

24  
21



CÂMARA MUNICIPAL  
DO RIO GRANDE

NO BERÇO DO PARLAMENTO CAÚCHU

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO N°: 3409127

TIPO/N°: PLN 300123

AUTOR: Ver. Fabinho

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales	Vereador Paulo Roldão
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Presidente	Vice-Presidente
Vereador Vavá	Vereador Fabinho
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
Secretário	Membro
Vereadora Regininha	
<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	
Regininha Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade  
 Inconstitucionalidade  
 Antijuridicidade  
 Antiregimentalidade  
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de Outubro de 2023.

Presidente



**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,  
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROTOCOLO N°:

TIPO/N°: P.W 300(2)

AUTOR: J. V. Kaline

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

<b>Vereador Paulo Roldão</b>  ( <input type="checkbox"/> Admissível ( <input checked="" type="checkbox"/> Não Admissível ( <input type="checkbox"/> Abstenção)  <u>Presidente</u>  	<b>Vereador Vavá</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> Admissível ( <input type="checkbox"/> Não Admissível ( <input type="checkbox"/> Abstenção)  <u>Vice - Presidente</u>  
<b>Vereador Giovani Morales</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> Admissível ( <input type="checkbox"/> Não Admissível ( <input type="checkbox"/> Abstenção)  <u>Membro</u>  	<b>Vereador Fabinho</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> Admissível ( <input type="checkbox"/> Não Admissível ( <input type="checkbox"/> Abstenção)  <u>Membro</u>  
<b>Vereadora Regininha</b>  ( <input type="checkbox"/> Admissível ( <input checked="" type="checkbox"/> Não Admissível ( <input type="checkbox"/> Abstenção)  <u>Regininha</u>  	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não Admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Presidente

10/03



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINÂNCIAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS PORTUÁRIOS

Nº PROTOCOLO: 3409123

TIPO/Nº: PLV 50127

AUTOR: Jur. Fabrício

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

Vereador Luciano Figueiredo - Luka <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Presidente	Vereador Sgt Rodrigues <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Secretário	Vereador Filipe Branco <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Membro
Vereadora Professora Denise <input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Novembro de 2023.

Presidente



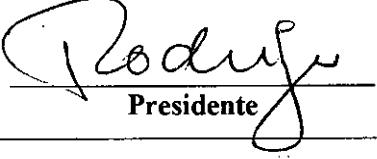
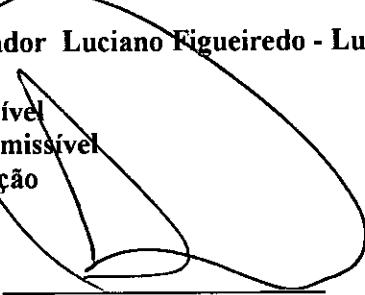
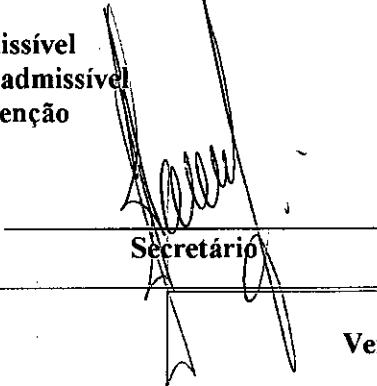
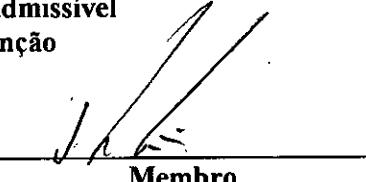
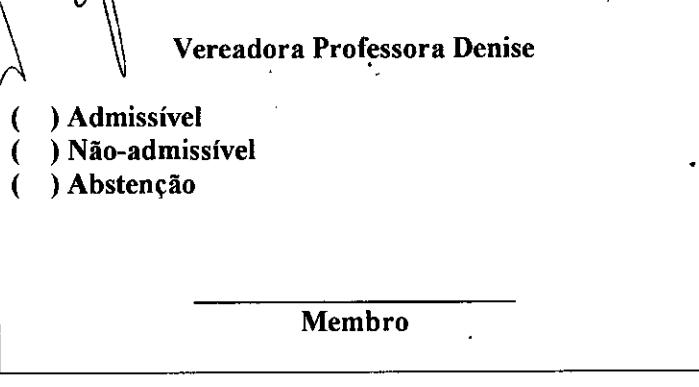
## COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Nº PROTOCOLO: 3409123

TIPO/Nº: PLU 100123

AUTOR: Ver. Fabinho

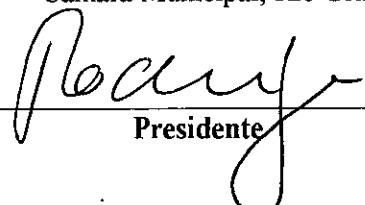
Colocado o Processo em votação na Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim votou cada membro:

Vereador Sgt Rodrigues  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Presidente	Vereador Luciano Figueiredo - Luka  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Secretário	Vereador Filipe Branco  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro
Vereadora Professora Denise  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de NOVEMBRO de 2023.

  
Presidente

18/09



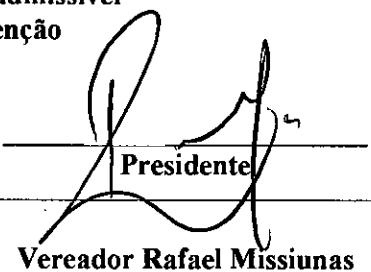
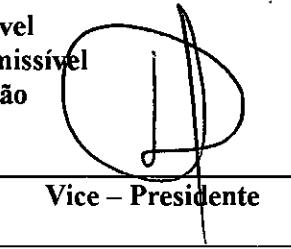
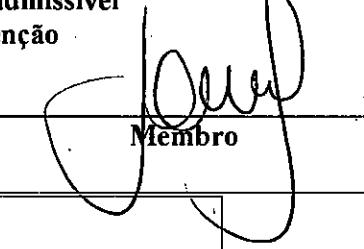
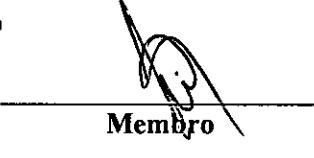
## COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Nº PROTOCOLO: 3409123

TIPO/Nº: 7W 400123

AUTOR: Ver. Laurinha

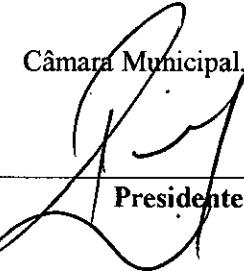
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA):

<b>Vereador Rogério Gomes</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Presidente	<b>Vereadora Professora Diacuiara</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Vice - Presidente
<b>Vereador Rafael Missiunas</b>  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  <hr/> Membro	<b>Vereadora Laurinha</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro
<b>Vereador Lary</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 7 de 11 de 2023.

  
Presidente





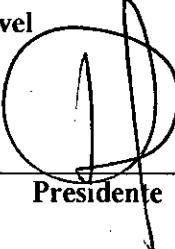
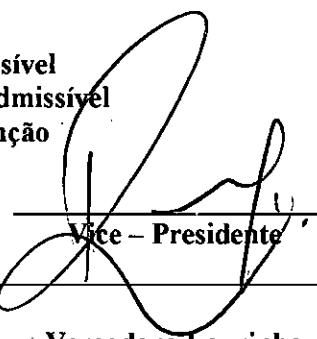
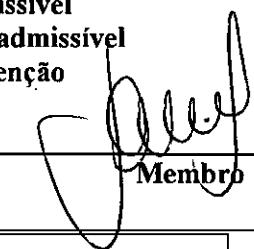
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nº PROTOCOLO: 3409123

TIPO/Nº: PLV 300123

AUTOR: Ver. Fábio

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL)**:

<b>Vereadora Professora Diacuiara</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Presidente	<b>Vereador Rogério Gomes</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Vice - Presidente
<b>Vereador Rafael Missiunas</b>  ( <input type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção  Membro	<b>Vereadora Laurinha</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro
<b>Vereador Lary</b>  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de novembro de 2023.

  
Presidente

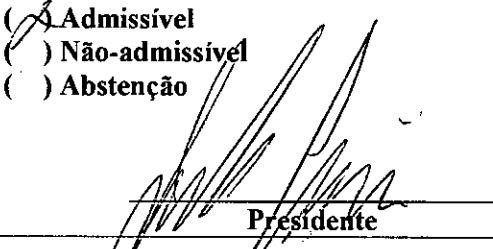
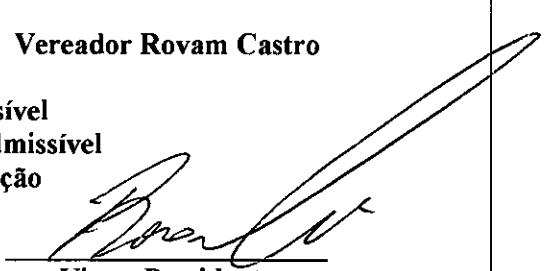
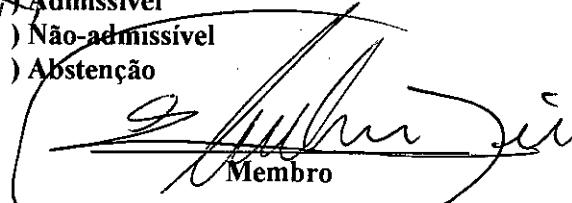
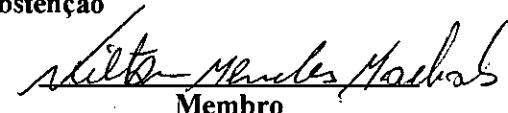
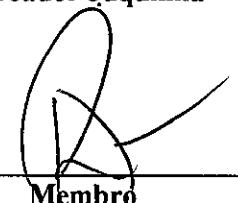
93  
an

**COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA**

Nº PROTOCOLO: 3409123  
AUTOR: Jon Fabrício

TIPO/Nº: PLV 100/23

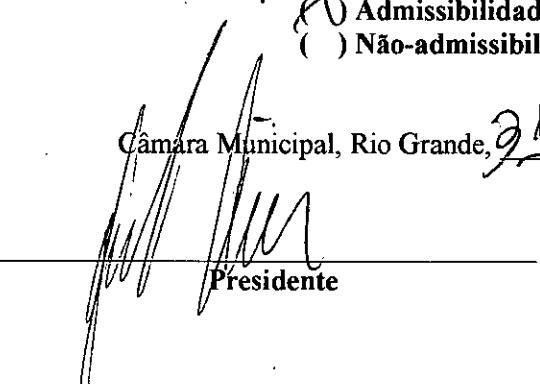
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COIHZ)**:

<b>Vereador Júlio Lamim</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <b>Presidente</b>	<b>Vereador Rovam Castro</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <b>Vice - Presidente</b>
<b>Vereador Repolhinho</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <b>Membro</b>	<b>Vereador Nilton Machado</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <b>Membro</b>
<b>Vereador Juquinha</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção   <b>Membro</b>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade  
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Outubro de 2023.

  
**Presidente**



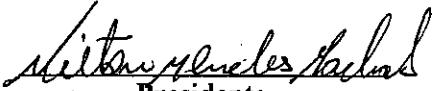
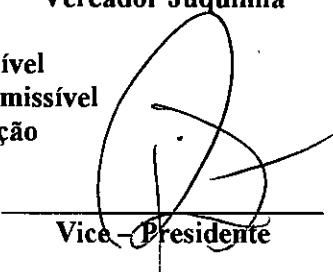
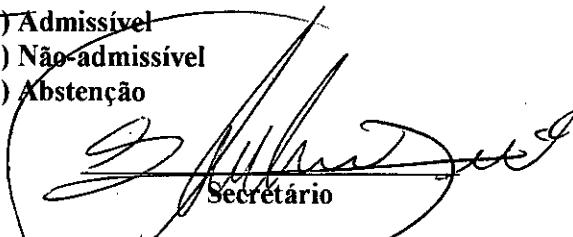
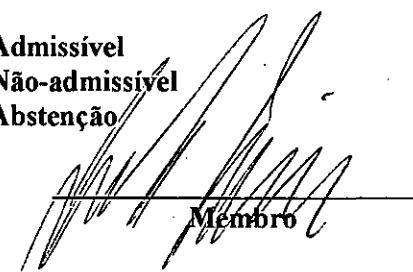
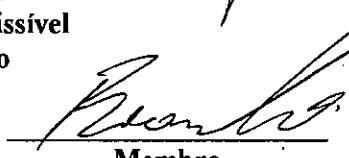


## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO

Nº PROTOCOLO: 3409123  
AUTOR: Ver. Falinho

TIPO/Nº: PLV 30123

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC):

Vereador Nilton Machado  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Presidente	Vereador Juquinha  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Vice-Presidente
Vereador Repolhinho  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Secretário	Vereador Júlio Lamim  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro
Vereador Rovam  ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Admissível ( <input type="checkbox"/> ) Não-admissível ( <input type="checkbox"/> ) Abstenção   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade  
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de maio de 2023.

  
Presidente

23/05/2023